CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

## Parecer ao Projeto de Lei nº 44/2022

Ementa: Instituiu o Programa Municipal de Prevenção contra Atentados Violentos praticados nas dependências das Escolas Municipais de Ensino e dá outras providências."
Autoria: Vereadora Cris Correia

Relator: Vereador Téo Senna

**Relatório.**
O presente Projeto de Lei, de autoria da Vereadora Cris Correia," institui o Programa Municipal de Prevenção contra Atentados Violentos praticados nas dependências das Escolas Municipais de Ensino e dá outras providências."

No Relatório de Análise e Pesquisa Legislativa, está informado que a proposição em análise está amparada no Regimento Interno e na LOM - Lei Orgânica do Município, assim como, chama a atenção para o PLE 241/2021.

Do VOTO

A iniciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução 2910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regi mentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida Resolução:

> "Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento. II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final; a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação

quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico; b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno."

Dessa forma, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimental idade da proposta:

Análise:

Trata-se de Projeto de Lei com propósito compatível com interesse público e sem qualquer antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do ordenamento Jurídico brasileiro. Compre esclarecer, em questão de competência para inciativa legislativa que gere custos ao Município, que o Supremo Tribunal Federal, em manifestação sobre autos de Recurso Extraordinário com Agravo de Repercussão Geral, de nº 878.911 RJ, reafirmou entendimento de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo Lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos Conforme Ementa:

> Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias 3 Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido {ARE 878911 RG, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Julgado em 29/09/2016 PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016 ) (STF - RG ARE: 878911 RJ - RIQ DE JANEIRO 0023472-40.2014.8.19 0000 Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno -meio

eletrônico. Data de Publicação: DJe-217 11-10-2016).

Na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final resta conclusa a presente proposição, restando uma segunda análise pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

A presente minuta legislativa respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como o Regimento interno da Câmara Municipal de Salvador. Sua Redação não merece reparos e segue o disposto na Lei Complementar 95/98.

Desta forma, voto pela aprovação do PLE 44/2022.

Salvador, 02 de dezembro de 2024

**Téo Senna -Vereador**